

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ERMO**

Lei Nº 038, de 04 de novembro de 1997

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ERMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

ÍNDICE GERAL

	Art.
Título I - Das Disposições Preliminares	1º a 3º
Título II - Da Vida Funcional	
Capítulo I - Dos Requisitos de Ingresso	4º a 5º
Capítulo II - Do Concurso	6º a 11
Capítulo III - Do Provimento	
Seção I - Disposições Gerais	12 e 13
Seção II - Da Nomeação e da Posse	14 a 16
Seção III - Da Promoção	17 a 21
Seção IV - Do Aproveitamento	22
Seção V - Da Reintegração	23
Seção VI - Da Recondução	24
Seção VII - Da Reversão	25
Seção VIII - Da Readaptação	26
Capítulo IV - Do Exercício	27 a 30
Capítulo V - Do Horário de Trabalho	31 a 35
Capítulo VI - Da Movimentação Funcional	
Seção I - Da Remoção	36 e 37
Seção II - Da Redistribuição	38
Seção III - Da Substituição	39
Seção IV - Da Disponibilidade	40
Seção V - Da Vacância	41 a 43
Título III - dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I - Da efetividade	44
Capítulo II - Da Estabilidade	45 e 46
Capítulo III - Do Tempo de Serviço	47 a 50
Capítulo IV - Da Remuneração	51 a 57
Capítulo V - Das Vantagens	58
Seção I - Da Gratificação Natalina	59 e 60
Seção II - Do Adicional por Tempo de Serviço	61 e 62
Seção III - Da Gratificação pelo Exercício de Função	63 a 66
Seção IV - Do Adicional de Férias	67
Seção V - Do Adicional pelo Exercício de Atividades em condições penosas, Insalubres ou Perigosas	68
Seção VI - Do Adicional pela prestação de Serviços Extraordinarios	69
Seção VII - Do Adicional de Trabalho Noturno	70
Capítulo VI - Das Indenizações e dos Auxílios.....	71 a 75
Capítulo VII - Das Licenças	
Seção I - Disposição Geral	76
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde, Doença Profissional ou Acidente em Serviço.....	77 a 81
Seção III - Da Licença à Gestante, Adontante e Paternidade	82 a 85
Seção IV - Da Licença para Serviço Militar obrigatório	86

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERMO

Seção V - Da Licença para Atividade Política ou Classista	87 e 88
Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	89
Capítulo VIII - Do Exercício de Mandato Eletivo	90
Capítulo IX - Das Concessões	91 a 94
Capítulo X - Do Direito de Petição	95
Capítulo XI - Das Férias	96 a 98
Título IV - Do Regime Disciplinar	
Capítulo I - Dos Deveres	99
Capítulo II - Das Proibições	100
Capítulo III - Da Acumulação	101
Capítulo IV - Das Responsabilidades	102
Capítulo V - Das Penalidades	103 a 111
Título V - Da Apuração de Responsabilidade	
Capítulo I - Disposições Gerais	112 a 115
Capítulo II - Do Afastamento Preventivo	116
Capítulo III - Do Processo Disciplinar	
Seção I - Disposições Gerais	117 a 120
Seção II - Do Inquérito	121 a 134
Seção III - Do Julgamento	135 a 141
Seção IV - Da Revisão do Processo	142 a 150
Título VI - Da Assistência à Saúde e da Previdência Social do servidor	
Capítulo I - Das Disposições Gerais	151 e 152
Capítulo II - Dos Benefícios	
Seção I - Da Aposentadoria	153 a 162
Seção II - Do Abono-Família	163 a 167
Seção III - Do Auxílio-Natalidade	168
Seção IV - Do Auxílio-Doença	169 a 171
Seção V - Do Auxílio-Funeral	172 e 173
Seção VI - Do Auxílio-Reclusão	174
Seção VII - Da Pensão	175 a 184
Capítulo III - Da Assistência à Saúde	185
Título VII - Da contratação Temporária.....	186
Título VIII - Das Disposições Finais	
Capítulo I - Das Disposições Gerais	187 a 200
Capítulo II - Das Disposições Transitórias	201 a 203

Lei Nº 038, de 04 de novembro de 1997

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ERMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAMIRO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Ermo, Estado de Santa Catarina, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das Autarquias, seus Fundos Especiais e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, é o estatutário, criado por esta Lei, que obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto:

I - servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

III - quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder, Autarquia, Fundos Especiais ou Fundação instituída e mantida pelo Município;

IV - cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança, da autoridade competente;

V - cargo efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira;

VI - classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII - carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a Lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas às classes de grau mais elevado.

Parágrafo. único - Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DA VIDA FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS DE INGRESSO**

Art. 4º - São requisitos para o ingresso no quadro de pessoal a que se refere este estatuto:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira devidamente legalizada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - boa saúde física e mental;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

§ 1º - A Lei ou a Resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

Art. 5º - Sera assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos criados e colocados para concurso público a deficientes físicos, conforme o que dispõe o Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os candidatos que exercerem a opção para concorrerem as vagas designadas aos deficientes físicos, deverão ser submetidos, a exames de aptidão física/mental.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO**

Art. 6º - A investidura em cargo de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O edital de concurso público deverá ser publicado em órgãos da imprensa oficial local ou regional, bem como por afixação na sede da Prefeitura, e na Câmara Municipal.

Art. 8º - O concurso público credencia o nele aprovado, a nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computadas as vagas existentes no edital, as que decorrerem de vagância de cargo e as que vierem a serem criadas.

Parágrafo único - Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

Art. 9º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterà os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para a inscrição, nunca inferior a 5 (cinco) dias, contado de sua publicação oficial;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - tipo e conteúdo das provas e se for o caso, categoria dos títulos;

IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - prazo de validade;

VII - valor da taxa da inscrição, se for cobrado.

§ 1º. O prazo para a inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez, mediante divulgação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

Art. 10 - O concurso público será organizado, executado e julgado por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratada para a tarefa.

Art. 11 - O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover e publicado seu resultado.

Parágrafo único - Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterà:

I - o nome do concursado;

II - a denominação do cargo posto em concurso;

III - a classificação do concorrente e a nota de aprovação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia, ou fundação instituída e mantida pelo Município.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - reversão;

VII - readaptação.

Parágrafo único - A investidura de servidor em função de confiança, far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 14 - Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

- I - da data da publicação do ato de nomeação;
- II - do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 16 - A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;
- II - declaração de que a posse do cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- III - outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos por ocasião da inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 17 - A promoção consiste na movimentação do cargo público do quadro de carreira, da referência onde está situado, para referência imediatamente superior, dentro da mesma amplitude dos vencimentos dos respectivos cargos, e dar-se-á:

- I - por antigüidade;
- II - por merecimento.

§ 1º - A promoção por antigüidade será atingida a cada 08 (oito) anos de efetivo serviço público municipal.

§ 2º - A promoção por merecimento, considerada como vantagem nominalmente identificada é correspondente a uma amplitude de referência.

§ 3º - O sistema de avaliação de desempenho funcional para efeito de promoção por merecimento será objeto de estudo da Secretaria de Administração e Finanças e instituído por decreto do chefe do poder executivo, considerando-se que:

I - levará em consideração, entre outros requisitos, a eficiência, o aperfeiçoamento, a dedicação, a pontualidade, a assiduidade, a disciplina, a iniciativa, a responsabilidade e o relacionamento humano;

II - a avaliação será feita por comissão;

III - em cada exercício, a promoção por merecimento beneficiará um número de servidores não superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de pessoal da administração municipal, desde que atingidos por pontos mínimos fixados no sistema de avaliação;

IV - o interstício mínimo para a promoção por merecimento do mesmo servidor é de 05 (cinco) anos, mesmo havendo mudanças de cargo;

V - não haverá promoção por merecimento nos primeiros 2 (dois) anos após a admissão do servidor.

Art. 18 - O servidor indevidamente promovido, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

Art. 19 - O Servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito, se do processo resultar na aplicação de penalidade.

Art. 20 - Todo e qualquer tempo de serviço, exceto o retribuído mediante simples recibo, prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo efetivo por concurso público, contará para efeito de promoção.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o servidor nomeado por concurso público, será enquadrado no cargo de carreira segundo o tempo de serviço já prestado ao Município.

Art. 21 - Na mudança de cargo, mediante concurso público, as promoções de referências já conquistadas ficarão inalteradas, acrescentando a este as referências que vierem a ser conquistadas no novo cargo.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 22 - Aproveitamento é o retorno ao cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade;

III - o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV - é vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;

V - no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;

VI - o aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

VII - Provada em inspeção médica oficial a incapacidade definida do servidor convocado para o aproveitamento será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

VIII - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º. - A hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 - Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º - A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3º - Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível seu aproveitamento imediato.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo único - Na recondução observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria;

II - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições de responsabilidades compatíveis com alteração que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica e terá prazo certo de duração.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquela.

Parágrafo único - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Art. 29 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 30 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - concessão de ausência ou abono de faltas nos termos deste estatuto;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;

III - Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União;

IV - Participação, como instrutor ou treinando em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho do mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri popular e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - missão ou estudo fora do Município, quando autorizado;

IX - licença:

a) a gestante, a adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para atividade política;

d) para desempenho de mandato classista;

e) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional.

X - férias.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 31 - Os servidores municipais, ficam sujeitos ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais em horário fixado pelo Prefeito Municipal

Art. 32 - O horário de funcionamento dos órgãos do Município, atendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características das unidades administrativas, obedecerá o expediente mínimo de 30 (trinta) e no máximo 40 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os servidores da categoria funcional de professor, poderão ser designados para cumprir o regime de 20 (vinte) horas aula semanais, percebendo o salário mensal proporcional as horas trabalhadas.

§ 2º - os servidores da categoria funcional de médico e odontólogo poderão ser designados para exercerem a carga horária semanal de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, percebendo vencimento proporcional as horas efetivamente trabalhadas, tomando-se por parâmetro a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - No interesse do serviço público municipal, poderá o servidor desenvolver um expediente de 30 (trinta) horas semanais em um único turno.

§ 4º - O serviço extraordinário observará o disposto no artigo 69 deste estatuto.

§ 5º - Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos seus trabalhos.

§ 6º - Além do cumprimento deste horário, o ocupante do cargo em comissão pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 7º - A pedido do servidor, se houver conveniência para a Administração, a carga horária diária poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

Art. 33 - O registro de frequência é diário e mecânico, por livro ponto, ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Havendo cartão-ponto, este deve ser marcado pelo próprio servidor.

§ 3º - Nenhum servidor poderá deixar seu local de trabalho durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização especificada.

Art. 34 - O servidor é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço, por motivo de doença, serão justificadas para fins disciplinares de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico.

§ 2º - As faltas ao serviço, por doença em pessoa da família, serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previsto no parágrafo anterior.

Art. 35 - As faltas ao serviço, por motivos particulares, não serão justificadas, para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando inseridos na semana da falta.

Parágrafo único - para efeito deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito no mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e claro de lotação.

§ 2º - A remoção por permuta será processada à vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será concedida se houver interesse para a administração.

Art. 37 - Haverá em cada poder, se necessário, uma comissão de remoções vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões especiais para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38 - Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos da lei específica.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Haverá substituição nos casos de impedimento de ocupante de cargos em comissão ou de função de confiança.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º - A substituição será remunerada pelo cargo do substituído.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, a remuneração de seu cargo.

SEÇÃO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 41 - São formas de vacância de cargo público:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Parágrafo único - A vacância de cargo de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

Art. 42- Dá-se a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - por iniciativa da autoridade competente, quando:
 - a) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não houver recondução;
 - b) o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - c) o servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública que não for permitida a acumulação;
 - d) tratar-se de servidor investido em cargo de comissão ou função de confiança;

e) por motivo de falta grave, após instaurado inquérito administrativo, definido nesta lei.

Art. 43 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste estatuto ou lei complementar.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA EFETIVIDADE

Art. 44 - Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste estatuto.

Parágrafo único - A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que da alteração não resulte:

- I - redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II - rebaixamento hierárquico;
- III - diminuição de ordem patrimonial;
- IV - mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 45 - Estabilidade é o direito de permanência no serviço público municipal do servidor nomeado para o cargo de carreira, mediante concurso público, após cumprido o estágio probatório.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 46 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício no cargo efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

§ 1º - O estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de 18 (dezoito) meses da entrada em exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º - Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para defender-se.

§ 4º - Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento do estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, à autoridade competente para decidir. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no “caput” deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º - O tempo de serviço do servidor, quando designado para o exercício de função ou de cargo de confiança, é contado para o período do estágio probatório.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 48 - É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Nacional.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste estatuto.

§ 2º - É contado em dobro para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública federal, estadual, distrital ou municipal, ou em atividade privada vinculada à Previdência Social Nacional.

Art. 49 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em meses e anos, considerando o ano como de 360 (trezentos e sessenta dias) e o mês em 30 (trinta) dias.

Art. 50 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 87, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri popular, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licenças previstas nos incisos III e IV do Art. 76.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste estatuto.

§ 1º - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 2º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá receber mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, a igual título, ao Prefeito.

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

§ 4º - Os vencimentos são irredutíveis.

Art. 52 - Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em Lei ou Resolução da Câmara.

Parágrafo único - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de 2 (duas) faltas por mês;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.

Art. 54 - Salvo por imposição legal, ou de ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO V DAS VANTAGENS

Art. 58 - São vantagens financeiras:

- I - a gratificação natalina;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - a gratificação pelo exercício de função;
- IV - o adicional de férias;
- V - o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - o adicional pela prestação de trabalho noturno.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 3º - A vantagem não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 60 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - Poderá ser adiantado, a partir do mês de agosto, uma parcela de 50% (cinquenta por cento) do salário, a título de gratificação natalina, sendo o restante pago no mês de dezembro.

§ 2º - No pagamento da parcela adiantada se tomará por base a remuneração do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo efetivo, em razão exclusiva do tempo de serviço, chamado de triênio.

Art. 62 - Por triênio de efetivo período no serviço público no Município de Ermo será concedido ao servidor um adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, observado o que dispõe a legislação própria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor complementar o tempo de serviço exigido, sendo um triênio para cada 3 (três) anos de efetivo serviço.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 63 - A gratificação de função será atribuída ao servidor investido em cargo de chefia, ou que desenvolva outras atividades além das inerentes ao cargo de sua titularidade.

Parágrafo único - As funções e respectivas gratificação serão estabelecidas em Lei.

Art. 64 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a gratificação de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 65 - O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único - Afastado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 66 - Ao servidor público nomeado para exercer cargo em comissão ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes, inclusive proporcionalmente aos meses de efetivo exercício da função, em casos de rescisão.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 68 - O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional até o limite de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) sobre o piso mínimo de salário da Prefeitura Municipal, respectivamente nos graus mínimo, médio ou máximo, fixado por ato do chefe de cada poder.

§ 1º - Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - O adicional de que trata o “caput” deste artigo será concedido observadas as situações de legislação específica, e, se necessário, após o laudo médico pericial.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 69 - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base no vencimento do servidor, tomando-se como referência as horas mensais de trabalho mais 1 (um) dia por semana, considerado repouso remunerado.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, ou 60 (sessenta) horas mensais.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 70 - O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22:00 (vinte e duas) e 06:00 (seis) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo, proporcionalmente ao período trabalhado.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

CAPÍTULO VI DAS INDENIZAÇÕES E DOS AUXÍLIOS

Art. 71 - O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede do trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

- I - transporte gratuito;
- II - diárias ou adiantamentos a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do chefe de cada poder;
- III - indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Não cabe concessão de diária ou adiantamento quando:

- I - O deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigências inerentes às atribuições do cargo;
- II - o deslocamento do servidor for por período inferior à 04 (quatro) horas.

§ 2º - Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede trabalho.

Art. 72 - Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 73 - Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerários antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até 5 (cinco) dias após o retorno.

Parágrafo único - Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de 72:00 (setenta e duas) horas.

Art. 74 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em ato de regulamentação baixado pelo chefe de cada poder.

Art. 75 - As despesas do Servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização de despesas ou concessão de ajuda de custo arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação ou hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

**CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 76 - São modalidades de licença:

- I - para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente de serviço;
- II - para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- III - para serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política e desempenho de atividade classista;
- V - para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada órgão, admitida a delegação de competência.

§ 2º - As licenças previstas no incisos IV e V não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorra apenas do exercício de cargo em comissão.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU
POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 77 - Será concedida ao servidor a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente de serviço.

§ 1º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - No curso da licença, a Administração pode requerer exame médico, para avaliar se o servidor está em condições de retornar ao exercício do cargo.

§ 3º - Considerado apto em exame médico o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausências.

§ 4º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontra, por determinação médica.

Art. 78 - Para licença superior á 15 (quinze) dias a inspeção será feita por junta médica oficial.

Art. 79 - O servidor, que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo único - Se a recusa perdurar por mais de 30 (trinta) dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

Art. 80 - Considera-se doença profissional a que decorreu das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 81 - Considera-se acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de 02 (dois) dias, mediante processo próprio.

SEÇÃO III **DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE**

Art. 82 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde mediante apuração de junta médica oficial.

Art. 83 - Para amamentar o próprio filho, até 06 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01:00 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de ½ (meia) hora.

Art. 84 - A servidora que adotar legalmente ou obtiver a guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idade, para ajustá-lo ao novo lar, tem direito a 60 (sessenta) dias de licença com vencimentos integrais.

Art. 85 - É assegurado ao servidor, licença paternidade de 3 (três) dias sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 86 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem vencimentos, à vista de documento oficial que prevê a incorporação.

Parágrafo único - O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA**

Art. 87 - O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período compreendido entre sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 88 - É assegurada a licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada uma única vez por até igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por determinação da administração, por fundamentada necessidade funcional.

§ 2º - Não se concederá a licença:

I - antes de decorridos 2 (dois) anos do término de licença anterior pelo mesmo motivo;

II - ao servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar 2 (dois) anos no exercício do novo cargo ou função.

§ 3º - Na área de saúde e funções correlatas, retornando da licença, o servidor terá exercício no local estabelecido pela Secretaria de Saúde, consideradas as vagas existentes.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90 - Ao servidor estável investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por ½ (meio) dia para a doação de sangue;

II - até ½ (meio) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 1 (um) dia, em razão de falecimento de parentes até segundo grau inclusive;

IV - até 2 (dois) dias consecutivos, por motivo de:

a) - seu casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou adotados e irmãos.

Art. 92 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 93 - O Prefeito Municipal, poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem ônus à origem, serviço à outras Entidades de direito público ou filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que esses serviços resultem em interesse a comunidade.

Art. 94 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, de forma voluntária, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. cessando o motivo da licença, o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para reassumir as funções de origem no Município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 - Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I - a petição dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, que, se for o caso, a despachará no prazo de até 5 (cinco) dias;

II - o prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de até 90 (noventa) dias;

III - só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;

IV - cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V - nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido à mesma autoridade por mais de uma vez;

VI - os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;

VII - o direito de requerer prescreve:

a) em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

b) em 6 (seis) meses, nos demais casos.

VIII - o prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão ou da data em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - o pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição;

X - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 1º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenha interesse a sua defesa.

§ 2º - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 96 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias, consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas quando o servidor contar, no período aquisitivo, com faltas não justificadas ao trabalho, como disposto neste parágrafo:

I - redução de 10 (dez) dias, a quem possuir, de 05 (cinco) a 09 (nove) faltas;

II - redução de 15 (quinze) dias, de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas;

III - redução de 20 (vinte) dias, de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) faltas;

IV - redução de 25 (vinte e cinco) dias, de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) faltas;

V - redução de 30 dias, acima de 25 (vinte e cinco) faltas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, salvo em caso de férias coletivas, que poderão ser concedidas a todos os servidores, ou a determinados departamentos da entidade, podendo, na oportunidade, os servidores com menos de 12 (doze) meses de trabalho, gozar férias proporcionais, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço), das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, se houver interesse da administração, com a concordância do chefe imediato.

§ 6º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se refere os incisos III a V do art. 76.

§ 7º - É proibida a acumulação de férias por mais de 02 (dois) períodos, salvo por imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§ 8º - As férias não gozadas e o adicional de 1/3 (um terço) serão pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculados sobre a remuneração do mês do afastamento, quando o servidor deixar o serviço público municipal:

- I - a pedido;
- II - por término de contrato temporário;
- III - por exoneração sem motivo justificado; e
- IV - por aposentadoria.

§ 9º - As férias não vencidas serão contadas na proporcionalidade de 1/12 (um doze avos), para cada mês de efetivo serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 97 - Todo o membro do magistério público gozará as férias durante o recesso escolar.

Parágrafo único - Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

Art. 98 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 67.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 99 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) - as requisições para defesa da fazenda pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 100 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau.

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVIII - transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.

Parágrafo único - É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 101 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo poder público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que permitida, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 102 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, observado o seguinte:

I - a indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 55 e 56;

II - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva;

III - a obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DA PENALIDADES

Art. 103 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função gratificada.

Parágrafo único - O ato ou imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 104 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§1º - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento do ilícito:
 - a) mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento de pena;
 - d) em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - ter o agente:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
 - b) cometida a infração sob a coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
 - c) confessando espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 105 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 100, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 106 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 107 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 108 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Art. 100 incisos IX a XVI.

§ 1º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Configura inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º - A acumulação proibida:

I - se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para optar por 1 (hum) deles;

II - se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos, empregos ou funções e o servidor é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais;

§ 4º - a pena de demissão implica:

I - automaticamente, a vacância do cargo efetivo, quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - na impossibilidade do reingresso no serviço público municipal que ocorre:

a) de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do "caput" deste artigo;

b) nos 5 (cinco) anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos referidos no "caput" deste artigo;

III - na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do "caput" deste artigo.

Art. 109 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 110 - São competentes para a aplicação de penalidades:

I - quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou a autoridade superior da Entidade Municipal;

II - as de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada poder ou entidades.

Art. 111 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 113 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 114 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 115 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou demissão de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 116 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido

Art. 118 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de 3 (três) servidores municipais designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 119 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 120 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 121 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 122 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para a abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 123 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, devendo detalhar as deliberações adotadas.

Art. 124 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 126 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 127 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 128 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 126 e 127.

§ 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre promovida a acareação entre eles, quando necessário.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 129 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à inspeção médica oficial, na qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental, será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 130 - Detectada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com o indiciamento do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 131 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital.

Art. 132 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 133 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 134 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 135 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 136 - No julgamento será acatado o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 137 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 111, § 2º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 138 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 139 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 140 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou função ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Art. 141 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 142 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 143 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 144 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 145 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade superior da Entidade Pública.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 118 deste estatuto.

Art. 146 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirições das testemunhas que arrolar.

Art. 147 - a comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 148 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 149 - O julgamento caberá à autoridade superior da Entidade Pública.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será retomado o prazo para julgamento.

Art. 150 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, os seguintes benefícios mínimos:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria;
- b) abono-família;
- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-funeral;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As horas extras, mesmo habituais, o salário família, a ajuda de custo, o adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, o adicional noturno, o adicional de prestação de serviços extraordinários, e outras gratificações eventualmente recebidas pelos

serviços, não integram os vencimentos para efeito dos cálculos dos benefícios previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - somente após transcorrido período mínimo de carência, assim considerado, o tempo de serviço prestado ao município de Ermo, o servidor fará jus aos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por idade e por tempo de serviço: 120 (cento e vinte) meses;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando não decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 153, § 1º: 12 (doze meses).

§ 3º - havendo perda da qualidade de servidor do município de Ermo, o tempo anterior a essa data somente será contado para efeito de carência depois que o servidor contar, a partir da nova admissão, com no mínimo 1/3 (um terço) do tempo de serviço exigido como período de carência definido para o benefício requerido.

Art. 152 - A assistência à saúde e a previdência social será custeada pelo poder público e com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos servidores.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, bem como do Município, será fixada em Lei específica.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 153 - O servidor será aposentado, uma vez cumprida, quando for o caso, o período de carência exigida:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com 70% (setenta por cento) de seus proventos, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano de tempo de serviço completo, até o máximo de 100% (cem por cento);

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao

ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida-aids, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, ou como tal forem reconhecidas pela Previdência Social Nacional.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei Complementar Federal e, na sua falta, pela legislação da Previdência Social Nacional.

§ 3º - O cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria voluntária, será efetuado na razão proporcional ao período de atividade pelo servidor em cada função prevista no inciso III deste artigo.

Art. 154 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 155 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, anualmente, a exames médicos por órgão próprio do município ou entidade credenciada.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria proporcional não serão inferiores a 70% (setenta por cento) do vencimento do servidor.

Art. 156 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 157 - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória, voluntária ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 155, § 1º, exceto para o magistério e a hipótese do Art. 153, III, "c";

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nos termos do inciso anterior, em funções de magistério.

Art. 158 - Não será estendido aos inativos o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a Lei.

Art. 159 - O servidor deverá requerer a aposentadoria com 60 (sessenta) dias de antecedência do período aquisitivo do benefício, devendo a autoridade competente deferi-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do requerimento.

Art. 160 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 161 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 162 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 163 - Será concedido abono-família ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (catorze anos) que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.

Art. 164 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 165 - O valor do abono-família será igual a 5% (cinco por cento) do piso municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 166 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 167 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono-família fica obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 168 - O auxílio-natalidade é devido pelo nascimento de filho de segurado, em quantia paga de uma só vez, correspondente à 30% (trinta por cento) do piso municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Quando o pai ou a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o auxílio-natalidade é devido a um deles.

§ 2º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido por 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 3º - O auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculado o benefício considerada a data do requerimento.

§ 4º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio-natalidade se o segurado falecer antes do parto.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 169 - O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o exercício de suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 170 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do servidor, mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao município, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 171 - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercer suas atividades, deverá submeter-se a processo de readaptação para o exercício de outras funções, ou quando considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 172 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) menor piso de vencimento municipal.

Parágrafo único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 173 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 174 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/2 (metade) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 175 - Por morte do servidor ativo ou inativo, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a contar a data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - a companheira ou o companheiro;

III - os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos;

IV - os filhos inválidos, de qualquer idade.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que estava, na época da morte do servidor, sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse a 05 (cinco) anos.

§ 3º - Constituem provas de vida em comum:

I - mesmo domicílio;

II - conta bancária conjunta;

III - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IV - encargos domésticos evidentes;

V - registro em associação de qualquer natureza, onde a companheira figure como dependente.

§ 4º - A existência de filho havido em comum, dispensa a exigência do prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 176 - A companheira ou o companheiro do servidor falecido, concorre com o cônjuge, se este estava separado dele e recebendo pensão alimentícia, na condição de desquite, separação judicial ou divórcio, situação na qual a pensão será rateada entre ambas, em partes iguais.

Art. 177 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, é equivalente a:

I - 50 % (cinquenta por cento) do valor da respectiva remuneração para o servidor com até 05 (cinco) anos de serviço público municipal;

II - 70% (setenta por cento) do valor da respectiva remuneração para o servidor com mais de 05 (cinco) anos de serviço público municipal;

III - 100% (cem por cento) dos proventos para o servidor inativo.

§ 1º - Somam-se às parcelas previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, mais 10% (dez por cento) do valor da referida remuneração, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º - Havendo mais de um pensionista, o valor mensal será rateado entre todos em partes iguais.

Art. 178 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o seu casamento ou a convivência em regime de concubinato;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 180;

VI - a renúncia expressa.

§ 1º - A invalidez do dependente será verificada e acompanhada anualmente por órgão próprio do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Município.

§ 2º - Os dependentes que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

§ 3º - Por morte dos beneficiários de que tratam os incisos I e II do § 1º, artigo 175, a respectiva parcela reverterá para os demais beneficiários referidos nos incisos III e IV.

§ 4º - Com perda da qualidade do último beneficiário a pensão extinguir-se-á.

Art. 179 - A pensão será reajustada sempre que o forem os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 180 - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Art. 181 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 182 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 01 (um) ano contado da data em que forem devidas.

Art. 183 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo único - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes beneficiários, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 184 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 185 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma estabelecida em Lei.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 186 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão serem efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, sob o regime deste estatuto, na forma de lei específica.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Ao servidor estável ou efetivo, designado para o exercício de cargo ou função de confiança, fica assegurado todos os direitos e vantagens deste estatuto, cuja base de cálculo será o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 188 - Aos servidores não integrantes do quadro de cargo de provimento efetivo e os de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

- I - efetividade;
- II - estabilidade;
- III - promoção;

IV - licença:

- a) para atividade política ou classista;
- b) para tratar de interesse particular.

Art. 189 - É vedado exigir atestado de ideologia política, como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 191 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo este prazo.

Art. 192 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas de requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem, o servidor municipal ativo ou inativo.

Art. 193 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 194 - A inspeção médica ou laudo pericial, quando exigido por este estatuto, será disciplinado por ato específico de cada poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares, e a designação de junta médica oficial.

Parágrafo único - Quando o atestado médico for de período superior a 15 (quinze) dias, terá validade somente após a apreciação da junta médica designada pelo Município.

Art. 195 - A aposentadoria por invalidez ou o afastamento temporário por qualquer problema sério de saúde do servidor, será precedido de laudo pericial fornecido pela junta médica oficial.

Parágrafo único - Quando se tratar de exame de sanidade mental, deverá fazer parte da junta médica, no mínimo um psicólogo ou psiquiatra.

Art. 196 - Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca do tempo de contribuição pública e na atividade privada, rural, ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - Caso a aposentadoria venha a ser concedida pelo Município, este tem o direito de se ressarcir financeiramente, nos percentuais devidos pelo outro sistema previdenciário, cujo lançamento de débito servirá de título para cobrança de dívida ativa.

Art. 197 - Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, sob qualquer forma de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo, por concurso público, é passível de averbação na sua ficha funcional, para fins da contagem do tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 198 - O dia do servidor municipal será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 199 - Os prazos fixados neste estatuto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 200 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 201 - Os servidores transferidos do Município de Turvo, por acordo estabelecido entre o Município de Ermo e aquele Município, em função do desmembramento deste, serão enquadrados automaticamente nos cargos equivalentes do quadro de cargos efetivos deste Município, aplicando-se o regime estabelecido neste estatuto.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, serão assegurados os direitos adquiridos até a data da transferência e a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 202 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 203 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ermo, em 04 de novembro de 1997.

ALTAMIRO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

JACKSON ROBERTO DOS SANTOS
Secretário de Administração e Finanças